



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.002131/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.826 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2020
Recorrente JOSÉ FÁBIO MAIA BARBOZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluso o direito de fazê-la em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

NULIDADE DA AUTUAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Incabível o argumento de cerceamento de defesa, visto que a autuação encontra-se revestida dos requisitos legais e normativos pertinentes e que a impugnante exerceu o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Ausente o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Iniciou-se em julho de 2007 com o Termo de Intimação Fiscal (fls. 20-21) referente aos anos-calendário de 2003 e 2004 para que o Contribuinte Recorrente apresentasse:

1. Apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2003/exercício 2004. Até a presente data, conforme dados nos sistemas da RFB, o Senhor encontra-se omissos em relação a essa declaração. Após entrega/envio da declaração, ou no caso de já haver declarado, apresentar comprovante de entrega/envio e cópia da mesma;
 2. Documentos relativos a todas as deduções que venham a ser pleiteadas e de todos os comprovantes de rendimentos recebidos (tributáveis, não tributáveis, isentos e de tributação exclusiva na fonte) durante o ano calendário 2003;
 3. Apresentar extratos bancários das contas correntes, das contas de poupança e das contas de investimentos mantidas nos anos-calendário 2003 e 2004.
- [...]
4. Comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados na(s) conta(s) bancária(s) mantida(s) nos anos-calendário 2003 e 2004;
 5. Apresentar cópia, autenticada pela instituição financeira, da ficha cadastral de cada uma das contas bancárias mantidas nos anos-calendário 2003 e 2004 (ou declaração, por escrito, prestada pela mesma instituição financeira), na qual conste a informação de ter havido ou não, naquele ano, co-titular(es) da conta bancária. Em caso afirmativo, deverão estar identificado(s), na citada documentação, o nome e o nº do CPF do(s) outro(s) titular(es) da conta bancária.
 6. Caso tenha sido outorgada procuração para movimentação de alguma das contas bancárias mantidas nos anos-calendário 2003 e 2004, apresentar documentação comprobatória (cópia da procuração, autenticada pela instituição financeira).

Intimado em 03/08/2007 (AR de fl. 22), o Contribuinte apresentou justificativa (fls. 24-29) e documentos (fls. 30-86).

Dando sequência ao procedimento, o Contribuinte foi intimado novamente a identificar a origem dos depósitos apresentados (fl. 84-94), vindo a apresentar justificativa às fls. 98-104 e documentos às fls. 105-109.

Posteriormente foi expedido o Relatório de Ação Fiscal (fls. 111-113) e demonstrativo de apuração (fl. 110).

O Recorrente apresentou “Requerimento de Revisão de Ofício” (fls. 119-125) e documentos (fls. 126-148).

Diante da situação, às fls. 151-156 foi lavrado o auto de infração contra o Contribuinte que, intimado, apresentou impugnação tempestivamente (fls. 171-177) e documentos (178-226).

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/RECI), por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme ementa do acórdão nº 11-29.767 (fls. 232-247):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. A determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, com as exclusões autorizadas pelo § 3º do mesmo dispositivo legal.

ONUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO DE DEPÓSITOS DE PEQUENO VALOR.

Na apuração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, devem ser excluídos os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), se o seu somatório, dentro do Ano-calendário, não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O parcial provimento deu-se quanto à exclusão da base de cálculo dos valores inferiores a R\$ 12.000,00, conforme destaque abaixo:

37. Em face das demonstrações acima, constata-se que a fiscalização, na apuração dos valores que teriam sido omitidos, por presunção legal, deixou de observar a disposição contida no dispositivo legal retromencionado. Afinal, os depósitos de valores inferiores a R\$ 12.000,00 totalizam nos anos-calendário de 2003 e 2004 os montantes respectivos de R\$ 45.879,24 e R\$ 47.067,00 - valores inferiores ao limite de R\$ 80.000,00 -, de tal sorte que estes depósitos não podem ser objeto da autuação, por expressa disposição legal.

38. Logo, em obediência ao princípio da legalidade - um dos princípios norteadores do processo administrativo fiscal - as quantias acima deverão ser excluídas dos valores tributados no Auto de Infração, passando o valor tributável total correspondente ao ano-calendário de 2003, de R\$ 89.879,24, para R\$ 44.000,00 (89.879,24 - 45.879,24) e o

valor tributável do ano-calendário de 2004, de R\$ 93.567,00, para R\$ 44.000,00 (R\$ 93.567,00-47.067,00).

Intimado em 13/08/2010 (AR de fl. 254), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 256-264) e documentos (fls. 265-272) no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 256-264) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, será conhecido.

Dos Documentos Apresentados (fls. 265-272) com o Recurso Voluntário

Inicialmente, como parte da solução do litígio, peço vênia para me valer, como razões de decidir, de trechos do voto vencedor que prevaleceu no julgamento do acórdão nº 1302002890, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, julgado aos 14 de junho de 2018, relativamente à preliminar de não conhecimento dos documentos trazidos no recurso voluntário, suscitada de ofício naquele caso pelo conselheiro relator:

(...) Ousa-se discordar do ilustre relator no ponto em que entendeu pela impossibilidade de o contribuinte juntar documentos aos autos, após a apresentação da impugnação administrativa.

É que o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

A possibilidade de o julgador requerer diligência, em busca da realidade dos fatos, está prevista expressamente no artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confirma-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo, é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que como mencionado, ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, nos quais o julgador deve pautar suas decisões. É dever do julgador perseguir a realidade dos fatos.

Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.

(MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

(...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...).

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494).

(...)

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. IRRF. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido.

(Número do Recurso: 150652 Câmara: Quinta Câmara Número do Processo: 13877.000442/200269 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO.

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Recurso Voluntário Provido.

(Número do Recurso: 157222 Primeira Câmara Número do Processo: 10768.100409/200368 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 Acórdão 10196829).

Assim, deve-se admitir a juntada de documentos, que, supostamente, confirmariam o direito creditório do contribuinte.

Nesse mesmo sentido, cito julgado recente deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

As contribuições para a previdência privada do contribuinte são dedutíveis, desde que devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis as despesas com saúde pagas dentro do ano calendário. Comprovado que o gasto se refere ao contribuinte e seus dependentes as despesas glosadas devem ser restabelecidas em razão de ter havido a comprovação documental das deduções.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. GLOSA DA DEDUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e dentro dos parâmetros do normativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.¹

Por todo o exposto, voto por conhecer os documentos acostados aos autos pelo Recorrente quando da interposição do Recurso Voluntário, embora tais documentos já tivessem sido juntados durante a instrução.

Das Nulidades

De fato, analisando-se os autos verifica-se que a fiscalização cumpriu todas as formalidades legais. O contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos e apresentar os seus elementos de prova. Frise-se que o trabalho de fiscalização foi praticado por servidor competente, investido no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

¹ 2201-003.357 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 2ª Seção de Julgamento

A legislação tributária é quem determina quais são os requisitos que um auto de infração deve conter. Para tanto existe o art. 10, do Decreto nº 70.235/72, conforme abaixo transcrito:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ao se observar o auto de infração em questão, constata-se claramente que foram cumpridos todos os requisitos previstos na norma legal para o lançamento de ofício.

O auto de infração possui descrição dos fatos, a legislação tributária que foi infringida com a consequente penalidade aplicável e o valor do crédito tributário apurado, ou seja, tudo que a legislação tributária prescreve foi observado.

Então, uma vez configurada infração, ou seja, comprovada a omissão de rendimento na declaração de ajuste anual, voluntariamente e dolosamente, a autoridade administrativa deve efetuar o lançamento, conforme determina o artigo 149, inciso IV do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

Ao contribuinte foi concedido prazo regulamentar para apresentação do contraditório, o que ensejou a oportunidade de defesa, exercida por meio da impugnação.

Dessa forma, com base no exposto, não deve ser declarada a nulidade do lançamento suscitada pelo Contribuinte Recorrente, ou qualquer outra violação às garantias legais.

Da Ausência de Provas Acerca das Infrações Apontadas e da Impossibilidade de se Presumir como Rendimento Meras Movimentações Financeiras

De acordo com o relatório fiscal, o auto de infração se deu em decorrência da omissão de rendimentos recebidos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Visto que o mérito deste feito é sobre a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos em conta corrente, e não declarados, antes de adentrar na análise dos fatos e direito de recurso, discorro a previsão legal.

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da lei nº 9.430 de 1996. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A partir da entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela fiscalização através dos dados bancários do Contribuinte. Portanto, não há presunção. O que a autoridade fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi provada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa), ou seja, cabe ao contribuinte a comprovação da origem dos ingressos ocorridos em contas correntes.

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória em face dos créditos em conta. Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos

em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo; o conseqüente é a presunção da omissão.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar a titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte.

Utilizando as palavras de José Luiz Bulhões Pedreira, “(...) o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.” (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - JUSTEC-RJ-1979 - pág. 806).

O texto acima reproduzido traduz com clareza os preceitos definidos pelo artigo 36, da Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Para concluir, segue o entendimento da Câmara Superior do CARF:

Numero do processo: 10880.735707/2011-97

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Apr 24 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon May 27 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2006 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA. Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, não basta a identificação do depositante, sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.

Numero da decisão: 9202-007.787

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. (assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício. (assinado digitalmente) Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Nome do relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Por fim, destaco o Enunciado de Súmula CARF 26, que:

Súmula CARF n.º 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se, então, que a lei, ao prever a hipótese de incidência, não estabeleceu o requisito de se comprovar que aos depósitos correspondem alterações patrimoniais positivas do contribuinte. Basta, para a ocorrência do fato gerador, a existência de depósitos de origem não comprovada.

No recurso voluntário, o Recorrente alega que parte dos valores foram provados pelos documentos apresentados – e alguns reapresentados com o recurso –, sendo: *i*) compra e venda do imóvel residencial; e, *ii*) compra e venda de veículos.

Aqui, destaco o contido no acórdão (fl. 243-244) atacado:

[...] 32. Devolução de R\$ 45.000,00 ao contribuinte em função de distrato de compra e venda de imóvel.

32.1. Em relação aos recursos acima, de fato, há nos autos, cópia autenticada do Instrumento particular de rescisão, distrato e revogação de um outro Instrumento particular de compromisso de compra e venda, as fls.197/198, que trata da realização do distrato da compra e venda de um imóvel adquirido pelo contribuinte, o Sr. José Fábio Maia Barboza e pela sua esposa, a Sra. Renata Gomes de Farias, no ano de 1996, à Construtora Dantas Ltda, no qual ficou registrado na cláusula 2 a, que os contratantes receberiam daquela empresa a quantia de R\$ 45.000,00, correspondente à importância por eles paga do prego total do imóvel, "dando-lhe a mais plena, geral e irrevogável quitação." O referido distrato foi realizado, segundo consta no Instrumento referenciado, na data de 12.11.2003.

32.2. Em relação ao documento acima, além de se tratar de um documento particular, datado de 12.11.2003, verifica-se que todos os carimbos de autenticação e reconhecimento de firmas apostos pelo Cartório de Notas de Olinda são datados de 13.03.2008, ou seja, bem posteriormente à data referenciada, além de não haver ficado devidamente esclarecido no referido Instrumento particular de rescisão, distrato e revogação, qual a forma de pagamento da quantia acordada, o que também dificulta o convencimento do julgador em relação à existência de correlação entre os recursos propalados e os depósitos acima comentados.

32.3. Ademais, consultando-se a última DIRPF apresentada pelo contribuinte anteriormente à transação alegada, que corresponde ao exercício de 2002, A/C 2001 e anexada as fls.223/224 do presente processo, constata-se que não consta registrado na declaração de bens daquele exercício o imóvel acima referenciado, já que, de acordo com o Instrumento particular de rescisão e distrato, este houvera sido adquirido no ano de 1996.

32.4. Ao mesmo tempo, analisando-se mais uma vez o DEMONSTRATIVO DE VALORES - EXTRATOS BANCÁRIOS de fls.84/89, constata-se que, na data acima, não consta o registro de qualquer depósito, e na data seguinte, no caso, 13/11/03, consta o registro de um "depósito on line", no valor de R\$ 20.000,00 e um "TED Transf.Elet.Disp no valor de R\$ 24.000,00. Ou seja, não há correspondência em data e valor entre o pagamento de R\$ 45.000,00 supracitado e os depósitos referenciados, não podendo servir, portanto, tal recurso, em face do que já foi exposto precedentemente neste Voto, como justificativa para os depósitos em tela.

32.5. Dessa forma, em face do entendimento já exposto nos itens precedentes do presente voto e tendo em vista o princípio da livre convicção do julgador na apreciação das provas, previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235/1972, deixo de acatar os recursos acima comentados como comprovação da origem dos depósitos bancários efetuados na

conta bancária do contribuinte na data de 13/11/2003, nas quantias de R\$ 20.000,00 e R\$ 24.000,00, devendo permanecer a sua tributação a título de omissão de rendimentos, com fulcro no art.42 da Lei nº 9.430, de 1996.

33. Rendimentos decorrentes da venda de veículos

33.1. O impugnante alega que também realizou a venda de dois veículos e que estas não foram considerados pela fiscalização, por falta da comprovação da referidas operações e traz como comprovantes destas, cópias dos Certificados de Registro de Veículos (CRV) correspondentes aos veículos aludidos (uma camioneta marca Toyota Hilux, ano 1999, em nome de Renata Gomes de Farias fl.123) e um automóvel marca Fiat/Palio — Ano 2001 em seu nome (fl.124), ambos não declarados no ano-calendário de 2004.

33.2. Analisando-se os documentos supracitados (cópias as fls. 123 e 124), constata-se no primeiro, à fl. 123, que, de fato, o referido veículo fora vendido na data de 03/09/2004. No entanto, no que se refere ao valor da venda, este encontra-se completamente ilegível no campo daquele documento destinado a tal informação — uma vez que foi apostado no referido campo um carimbo que impede a sua visualização — tendo sido colocado fora dos campos destinados as informações da transação, a seguinte informação: "Valor: R\$ 37.000,00". Assim, cabia ao contribuinte, diante da falha ora observada, já que se trata de um documento com o qual ele visa comprovar uma alegação apresentada na sua impugnação, trazer aos autos uma cópia mais legível, lembrando que na própria Receita Federal, os funcionários são autorizados a autenticar cópias de documentos à vista do original.

[...]

33.6. No que se refere ao veículo correspondente ao documento de fl. 124, há de fato, no citado documento o registro da venda do veículo marca Fiat/Palio —Ano 2001, em nome do contribuinte, o Sr. José Fábio Maia Barboza, ao Sr. George Alberto Gonçalves Pinheiro-RG 4.700.233, CPF nº 640.048.564-34, na data de 04.05.2004, pelo valor de R\$ 18.000,00. Compulsando-se o valor referenciado com o DEMONSTRATIVO DE VALORES – EXTRATOS BANCÁRIOS de fls. 84/89, constata-se que na data de 04.05.2004, não há o registro de qualquer depósito, e na data seguinte, 05.05.2004, há o registro de um "Desbloqueio de Depósito" na quantia de R\$ 16.500,00, que corresponde ao somatório de dois depósitos bloqueados registrados na mesma conta-corrente (conf. extrato bancário à fl. 66) efetuados no dia 04/05/2004, nas quantias de R\$ 10.000,00 e R\$ 6.500,00.

33.5. mais uma vez se trata de recursos cujos valores e datas não coincidem com o depósito bancário ao qual o impugnante pretende que sirvam de comprovação, razão pela qual e, com base nas considerações já declinadas no presente Voto, não é possível acatá-los como elementos justificadores dos depósitos em questão, devendo ser mantida a tributação correspondente. (grifei)

Feitas as considerações legais, considerando que as razões trazidas no recurso voluntário não têm fundamento para cancelar o lançamento tributário.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário também neste quesito, mantendo-se o lançamento.

Dos Depósitos de Valores Inferiores a R\$ 12.000,00

Embora reconheça o parcial provimento no acórdão atacado, o Recorrente insiste que os objetos acima (venda imóvel e veículos), também deveriam ser excluídos da base de cálculo do imposto lançado, visto que estes embasaram a movimentação excluída pelo teto anual, de acordo com o disposto no artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 (R\$ 80.000,00).

Todavia, não vejo fundamento para tal justificativa, visto que, diante dos autos, tem-se que ao Contribuinte foi ofertado o contraditório aos fatos, vindo o mesmo a identificar os “respectivos” comprovantes.

Logo, a desconsideração dos valores de acordo com o dispositivo, não refletem as divergências de valores não provados pelo Contribuinte.

Assim, voto por negar provimento.

Conclusão

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos